



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

LEI Nº 764, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispõe sobre as taxas de licenciamento ambiental, institui seus valores e dá outras providências

Art. 1º. As atividades de exame, perícia, licenciamento, controle e fiscalização decorrentes do exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente-SEMMA, ficam sujeitas as taxas previstas nesta Lei.

Art. 2º. Fica o Município de Rio Maria autorizado a proceder o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades consideradas como de impacto ambiental local, bem como aquelas que lhe forem delegadas pelo Estado do Pará, por instrumento legal ou convênio, conforme as definições dos anexos da presente lei.

Art. 3º. As taxas pelo exercício regular de poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente são:

- I - taxa de Licença Prévia- LP;
- II - taxa de Licença de Instalação- LI;
- III - taxa de licença de Operação- LO;
- IV - taxa de Licença Ambiental Simplificada- LAS;
- V - taxa de Licença de Atividade Rural- LAR;
- VII - taxa de Declaração de Dispensa de Licença Ambiental- DDLA
- VIII - taxa de Autorizações para Licença de Pasto, Emissão Sonora, Supressão de Árvore, Queima Controlada, Transporte de Produtos Florestais, Obras de infraestrutura e outros.

Art. 4º. Para fins de aplicação da presente Lei entende-se por:

- I - licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

**Av. Rio Maria, 660, Centro, Rio Maria – PA, CEP.: 68.530-000
CNPJ: 04.144.176/0001-78**



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- II - licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, ou expor a população a algum risco;
- III - licença de Uso e Ocupação do Solo: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente dá anuência de conformidade documental e de requisitos obrigatórios ao empreendedor, pessoa física ou jurídica, quanto a área a localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais minerais de uso direto na construção civil consideradas as competências dos entes federativos superiores;
- IV - taxas: tributo obrigatório em dinheiro, recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pago por utilização de serviços fundamentais ou pelo exercício do poder de polícia administrativa ambiental, oferecido diretamente pelo Município através da Secretária Municipal de Meio Ambiente;

Art. 5º. O contribuinte das taxas previstas nesta Lei é a pessoa física ou jurídica que demande realização de atividades sujeitas ao controle e a fiscalização ambiental pelo Poder Público.

Art. 6º. Ficam criadas as taxas de Licença Prévia, de Licença de Instalação, de licença de Operação, de Licença Ambiental Simplificada, de Licença de Atividade Rural, de Declaração de Dispensa de Licença Ambiental, de Autorizações para Licença de Pasto, Emissão Sonora, Supressão de Árvore, Queima Controlada, Transporte de Produtos Florestais, Obras de infraestrutura e outros, em razão do serviço despendido para o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades relacionadas no Anexo I.

- I - taxa de Licença Prévia: tem como fato gerador a atividade estatal de exame, licenciamento, controle e fiscalização do cumprimento das normas ambientais quanto ao planejamento de instalação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas e/ou potencialmente poluidoras ou capazes de sob qualquer forma causar significativa degradação ambiental;
- II - taxa de licença de Instalação: tem como fato gerador a atividade estatal

Av. Rio Maria, 660, Centro, Rio Maria – PA, CEP.: 68.530-000
CNPJ: 04.144.176/0001-78



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- de exame, licenciamento, controle e fiscalização inerentes à instalação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva e/ou potencialmente poluidoras ou capazes de sob qualquer forma causar significativa degradação ambiental;
- III - taxa de Licença de Operação: tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle, fiscalização quanto às normas ambientais inerentes ao funcionamento de atividades de recursos ambientais, consideradas efetiva e/ou potencialmente poluidoras ou capazes de sob qualquer forma causar significativa degradação ambiental;
- IV - taxa de Licença Ambiental Simplificada: tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto as normas ambientais inerentes a localização e funcionamento de atividade ou obra de pequeno porte e/ou que possua baixo potencial poluidor/degradador utilizadoras de recursos ambientais;
- V - taxa de Licença de Atividade Rural: tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes às atividades rurais obedecidas pelo titular e/ou responsável da propriedade para localizar, instalar, ampliar e operar quaisquer atividades de potencial impacto poluidor/degradador utilizadoras de recursos ambientais localizada na propriedade rural;
- VI - taxa de Declaração de Dispensa de Licença Ambiental: tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes a localização e a concepção do empreendimento, atividade ou obra de pequeno porte e/ou que possua baixo potencial poluidor/degradador considerada dispensadas de licença ambiental, definida em termos e instruções próprias.
- VII - taxa de Autorizações para Licença de Pasto, Emissão Sonora, Queima Controlada, Transporte de Produtos Florestais, Obras de Infraestrutura e outros: tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes a localização, a concepção do empreendimento e o grau de vulnerabilidade e degradação das atividades a serem licenciadas.

Art. 7º. Os valores das taxas de Licença Prévia, de Licença de Instalação, de licença de Operação, de Licença Ambiental Simplificada, de Licença de Atividade Rural, de Declaração de Dispensa de Licença Ambiental, de Autorizações para Licença de Pasto, Emissão Sonora, Corte e/ou poda de Árvore, Queima Controlada, Transporte de Produtos Florestais, Obras de Infraestrutura e outros, são estabelecidos de acordo com a atividade ou empreendimento a serem exercidas no município e o potencial de poluição/degradação que o mesmo possa

Av. Rio Maria, 660, Centro, Rio Maria – PA, CEP.: 68.530-000
CNPJ: 04.144.176/0001-78



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

causar, nos termos do que dispõe esta lei, e serão corrigidos pela UFM (Unidade Fiscal do Município), que tem sua variação definida pelo IGPM ou outro valor que o venha substituir, devidamente instituído em lei. Parágrafo primeiro. Para a incidência das alíquotas a que se refere o caput desse artigo, as atividades sujeitas às taxas serão enquadradas em classes definidas mediante a conjugação dos seguintes critérios: a- Porte do empreendimento, considerando inclusive a área utilizada e localização geográfica da mesma; b- Potencial poluidor/degradador gerado pela atividade; c- Grau de vulnerabilidade para a sociedade e o impacto à saúde da coletividade. Parágrafo segundo. Os critérios estabelecidos no parágrafo anterior serão mensurados considerando cada critério e seu grau de impacto, após análise do órgão ambiental competente, podendo de acordo com a atividade serem aumentadas ou diminuídas os valores referentes as referidas taxas.

Parágrafo Único - No que tange a licença de Atividade Rural priedades da categoria micro e com grau de impacto ambiental de menor potencial ofensivo, as taxas serão cobradas nos termos do anexo II.

Art. 8º. A autorização de supressão vegetal a ser emitida pelo setor de fiscalização deverá levar em consideração a área de reserva legal da propriedade, observando que a referida autorização que se destinar a áreas utilizadas exclusivamente para a agricultura familiar deverão ser emitidas para lotes com área total de supressão de até no máximo hectares igual ou menor 100, sendo que os demais requerimentos com áreas superiores serão encaminhados ao setor de licenciamento, por exigirem um processo de análise mais complexo, em função das características do Município.

Parágrafo único. As autorizações só serão emitidas respeitando os limites legais de conservação da área de Reserva Legal da Propriedade e de acordo com os parâmetros dispostos em legislação Federal e estadual, ficando assim as áreas que tenham medida superior a 100 hectares encaminhadas para o setor de licenciamento.

Art. 9º. A autorização de corte de árvore requer a obrigatoriedade de que o requerente realize o replantio de três novos indivíduos para cada um vegetal abatido. Devendo o local ser estabelecido pelo órgão competente.

Art. 10. Para a autorização de limpeza de pasto, considera-se pasto, para efeitos de liberação da autorização, a vegetação com altura máxima de 1 (um) metros. Parágrafo único. As vegetações que não se enquadrarem nesse perfil

Av. Rio Maria, 660, Centro, Rio Maria – PA, CEP.: 68.530-000
CNPJ: 04.144.176/0001-78



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

passarão a ser consideradas áreas em regeneração e se enquadraram na autorização de supressão vegetal.

Art. 11. A autorização de queima controlada será emitida para as áreas que já estão consolidadas, ficando proibida a referida autorização para a abertura de novas áreas, utilizando o fogo como ferramenta, sob pena de multa no valor de até 10.000 vezes a taxa estabelecida.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer queima na jurisdição do Município de Rio Maria, sem autorização da Secretária de Meio Ambiente, inclusive leiras em áreas urbanas e rurais, sob pena de multa no valor de até 1000 vezes o....

Art. 13. A autorização de emissão sonora será emitida respeitando os limites dispostos na NBR 10.151/2000 em seu artigo 6º Avaliação de Ruído e da Tabela 1- Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em db(A) que estabelece os níveis por tipo de área.

Art. 14. As autorizações terão seus valores calculados de acordo com a tabela em anexo, com a inclusão da taxa de expediente no valor de 1 Unidades fiscal do Município conforme Código Tributário Municipal.

Art. 15. As taxas serão cobradas anualmente e sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, transferência de local, ampliação e/ou reforma nas estruturas do empreendimento ou atividade.

Art. 16. Os empreendimentos que constituem mais de uma atividade, sujeitos ao licenciamento ou autorização ambiental, sofrerão a incidência de taxas respectivas em cada atividade isoladamente considerada.

Art. 17. A taxa será paga depois da ocorrência do fato gerador.

Art. 18. As receitas originárias das taxas, tarifas e multas previstas nesta lei serão destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, para custear ações e aquisições de equipamentos, capacitação dos profissionais e projetos de educação ambiental.

Art. 19. Quem, de qualquer forma, infringe o disposto nesta lei, incide nas multas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, assim como, poderá ter suspensa sua atividade ou suspenso o direito de concorrer à licitação neste município até a regularização da atividade.

Av. Rio Maria, 660, Centro, Rio Maria – PA, CEP.: 68.530-000
CNPJ: 04.144.176/0001-78



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 20. Para imposição e gradação da multa, a autoridade competente observará:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III - a situação econômica do infrator.

Art. 21. A presente lei deverá ser regulamentada no prazo de até 30 (trinta) dias após sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

FRANCISCO PAULO BARROS DIAS
Prefeito Municipal.

Publicado na FAMEP em 07/02/2019
Por João Ferreira Batista

Código Identificador: C34C1125
Conforme Lei Municipal n.º 651/2011



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

ANEXO I

Fórmula de cálculo para casos excepcionais de LAR na categoria micro com grau de menor impacto ambiental.

TABELA EM IA (Índice de Aplicação) SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO DE RIO MARIA
(Número de vezes que deve ser considerado em relação à Unidade Fiscal Municipal de Rio Maria – Pará)

CLASSE	A	A
IMPACTO	I	II
ÁREA CONSOLIDADA (AC)	50 - 100	101 - 299
TAXA	Meia unidade fiscal	Uma unidade fiscal

FÓRMULA PARA CÁLCULO DA TAXA ($T = AC \times UFM = VT$)

- a) T = TAXA
- b) AC = Área Consolidada
- c) UFM = Valor monetário da Unidade Fiscal de Rio Maria
- d) VT = Valor resultante da taxa a ser pago.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

ANEXO II

TABELA EM IA (Índice de Aplicação) SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO DE RIO MARIA
(Número de vezes que deve ser considerado em relação à Unidade Fiscal Municipal de Rio Maria – Pará)

CLASSE	A	A	B	B	B	C	C	C	D	D	D	E	E	E	F	F	F
	I	II	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III
LP	12,75	125,50	178,50	204	229,50	255	280,50	306	357	408	459	510	637,50	765	1020	1275	1530
LJ	31,87	153	178,50	204	229,50	255	306	357	408	510	637,50	765	1020	1275	1530	1785	2040
LO	12,75	127,50	153	204	382,50	510	765	1020	1275	1530	1785	2040	2295	2550	2532,50	3310	3825
LAS	12,75	127,50	178,50	204	229,50	255	280,50	306	357	408	459	510	637,50	765	1020	1275	1530
LAR	25,5	255	408	510	765	1020	1275	1530	1785	2040	2295	2550	2532,50	3310	3825	3825	3950
LIU	5,1	255	408	510	765	1020	1530	2040	2550	3060	3570	4080	4590	5100	5865	6630	7650
LPE	6,37	63,75	89,25	102	114,75	127,50	140,25	153	178,50	204	229,50	255	318,75	382,50	510	637,50	765
DLA	6,37	63,75	89,25	102	114,75	127,50	140,25	153	178,50	204	229,50	255	318,75	382,50	510	637,50	765
AA	12,75	127,50	178,50	204	229,50	255	280,50	306	357	408	459	510	637,50	765	1020	1275	1530

FÓRMULA PARA CÁLCULO DA TAXA ($T = UFM \times IA = VT$)

- a) T = TAXA
- b) UFM = Valor monetário da Unidade Fiscal de Rio Maria
- c) IA = Índice de Aplicação (número de vezes que deve ser considerado em relação a Unidade Fiscal Municipal)
- d) VT = Valor resultante da taxa a ser pago.